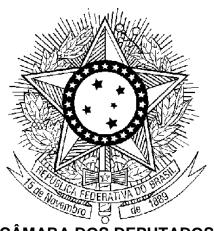
AVULSO NÃO PUBLICADO INADEQUAÇÃO NA CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.995-D, DE 2005

(Do Senado Federal)

PLS Nº 107/2004 OFÍCIO (SF) nº 2.440/05

Institui o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de pareceres: da Comissão 1981: tendo de Meio **Ambiente** Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (Relator: DEP. SARNEY FILHO); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, com emendas, e das emendas de nºs 1, 2 e 4 a 10 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e pela rejeição da emenda de nº 3 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Relator: DEP. JURANDIL JUAREZ); da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (Relatora: DEP. DALVA FIGUEIREDO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, e das Emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (Relator: DEP. CLÁUDIO PUTY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
 - Parecer do Relator
 - Emendas oferecidas pelo Relator (10)
 - Parecer da Comissão
- III Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
 - Parecer do Relator
 - Emendas oferecidas pelo Relator (2)
 - Parecer da Comissão
- IV Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:
 - Parecer da Relatora
 - Complementação de voto
 - Substitutivo oferecido pela Relatora
 - Parecer da Comissão
- V Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** É instituído o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, e 48, inciso IV, da Constituição Federal, e na forma do anexo único desta Lei.
- § 1º O Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque abrange os Municípios de Calçoene, Laranjal do Jarí, Oiapoque, Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio.

- § 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir do desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a integrar, automaticamente, o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque.
- **Art. 2º** Os programas e projetos prioritários para a execução do Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, com especial ênfase para os relativos a recursos hídricos, turismo, meio ambiente, sistemas de transportes e infra-estrutura básica, relacionados no anexo único desta Lei, serão financiados com recursos:
 - I de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei;
- II de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Amapá e pelos Municípios abrangidos;
 - III de operações de crédito internas e externas.
- **Art. 3º** Os programas e projetos a serem implementados no âmbito do Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque ficarão a cargo dos órgãos federais competentes.
- § 1º O Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque será gerido por um conselho deliberativo, presidido pelo Governador do Estado e integrado por representantes dos órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos, e da sociedade civil.
- § 2º O conselho deliberativo referido no § 1º deverá ser ouvido na elaboração e gestão do Plano de Manejo do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque.
- **Art. 4º** As instituições de assistência técnica e de crédito federais, bem como aquelas que recebam recursos da União, darão tratamento preferencial aos programas e empreendimentos ecologicamente sustentáveis localizados nos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque.
- § 1º Entende-se por tratamento preferencial o dever de priorizar, entre os programas e empreendimentos de todo o Estado, aqueles considerados ecologicamente sustentáveis e que estejam localizados nos Municípios referidos nesta Lei, em especial quanto à concessão de crédito e de assistência técnica.
- § 2º O órgão federal ambiental competente estabelecerá os critérios e modalidades de programas e empreendimentos que farão jus aos benefícios referidos neste artigo.
- § 3º Nos empréstimos oficiais destinados a programas e empreendimentos ecologicamente sustentáveis, nos termos do § 2º, as instituições de crédito federais aplicarão taxa de juros diferenciada das usualmente adotadas.
- § 4º As instituições referidas no **caput** deste artigo divulgarão, até 31 de dezembro de cada ano, relatório sobre os programas e empreendimentos que tenham recebido tratamento preferencial, indicando, entre outros dados, o montante dos recursos envolvidos.
- § 5º Do relatório de que trata o § 4º deste artigo, serão encaminhadas cópias a todas as Prefeituras abrangidas, aos órgãos ambientais federal e estadual e ao Conselho referido no art. 3º, § 1º.
- **Art. 5°** O art. 13 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2°, renumerando-se o parágrafo único como § 1°:

"	Art	. 13			 	 	
§	1°	(antigo	parágrafo	único)	 	 	

§ 2º Na repartição dos recursos financeiros de qualquer origem e que sejam destinados a programas e empreendimentos de infra-estrutura,

turísticos, culturais e agroindustriais, bem como à proteção, regularização e manejo das Unidades de Conservação, a União levará em conta, como elemento preponderante, a percentagem do Estado coberta com Unidades de Conservação de Proteção Integral." (NR)

Art. 6º A União, o Estado do Amapá e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º desta Lei poderão firmar convênios e contratos entre si, com o propósito de atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Senado Federal, em 04 de outubro de 2005

Senador Renan Calheiros Presidente do Senado Federal

ANEXO ÚNICO

(ANEXO À LEI N°

, DE DE

DE

PLANO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS MUNICÍPIOS DO ENTORNO DO PARQUE NACIONAL MONTANHAS DO TUMUCUMAQUE

PROPOSIÇÕES ESTRATÉGICAS

De acordo com o diagnóstico social e econômico dos cinco Municípios que tiveram destinadas partes de seus territórios para a criação do Parque, podem ser indicadas as seguintes linhas de ação, com os correspondentes órgãos do Poder Executivo envolvidos em sua implementação:

- estimular a agroindústria, a fim de estabelecer bases sólidas para um novo surto de desenvolvimento do setor primário (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior);
- realizar o ordenamento das atividades produtivas, de modo a conciliar a exploração das potencialidades sem comprometer a preservação dos ecossistemas (Ministério do Meio Ambiente);
- realizar pesquisas direcionadas ao desenvolvimento tecnológico, com vistas à geração de conhecimento e de formas de uso sustentável dos recursos naturais, adaptadas à realidade local (Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério do Meio Ambiente);
- apoiar as atividades relacionadas com a pesca, ampliando as estruturas de desembarque, beneficiamento e armazenamento do produto (Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca);
- ampliar e recuperar a malha viária (Ministério dos Transportes);
- combinar diferentes modalidades de transporte, integrando o trânsito terrestre e fluvial (Ministério dos Transportes);
- expandir o sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica, especialmente nas áreas rurais (Ministério de Minas e Energia);

- estimular o turismo, implantando equipamentos e serviços turísticos e promovendo as potencialidades turísticas da região, de forma a elevar a importância relativa do setor na economia (Ministério do Turismo);
- integrar os Municípios ao contexto turístico estadual e federal, fazendo-os beneficiários dos incentivos fiscais e financeiros disponíveis para o setor (Ministério do Turismo);
- incentivar o manejo sustentável na extração de madeira (Ministério do Meio Ambiente);
- estimular e apoiar formas de organização da produção e de comercialização da matéria-prima local, com base no associativismo e no cooperativismo (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério do Trabalho e Emprego);
- estimular os empreendimentos de pequeno e médio porte, mediante medidas capazes de fortalecer e expandir as atividades de base local (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior);
- expandir o Distrito Industrial de Macapá rumo ao interior do Estado (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior);
- implantar sistemas agroflorestais nas pequenas e médias propriedades (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Meio Ambiente);
- criar linhas de crédito para a reestruturação dos setores produtivos, com ênfase para a pequena produção (Ministério da Fazenda);
- viabilizar o acesso das novas tecnologias aos agricultores da região, com ênfase na pequena e média produção (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Ciência e Tecnologia);
- ofertar cursos profissionalizantes e implantar núcleos universitários para formação de nível superior (Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Educação);
- promover treinamentos visando melhorar o padrão de organização empresarial, por meio dos serviços de aprendizagem (Ministério do Trabalho e Emprego);
- fortalecer o ensino médio, visando ao aumento do nível de escolaridade da população (Ministério da Educação);
- ampliar a oferta de serviços de abastecimento de águas, esgotamento sanitário e coleta de lixo (Ministério da Integração Nacional e Ministério das Cidades);
- substituir as moradias em favelas e em palafitas (Ministério das Cidades);
- dotar a rede ambulatorial e hospitalar de infra-estrutura básica e de alta complexidade (Ministério da Saúde).

Dado que as proposições estratégicas são de caráter geral, não é possível quantificar com exatidão o montante de recursos necessários à implementação do Plano de Desenvolvimento Regional. Entretanto, tendo em vista que o Parque é uma unidade de conservação federal e é de interesse da União viabilizar a sua preservação, os programas e projetos para a execução do Plano, além de serem financiados com recursos dos cinco Municípios e do Estado do Amapá, contarão com o aporte de recursos da União, consignados no orçamento federal.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

1700	
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	
CAPÍTULO II DA UNIÃO	••••

Art. 21. Compete à União:

- I manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
 - II declarar a guerra e celebrar a paz;
 - III assegurar a defesa nacional;
- IV permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
 - V decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
 - VI autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
 - VII emitir moeda;
- VIII administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
 - X manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;
 - * Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995
 - XII explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
 - a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
 - * Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995
- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
 - c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
 - f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
 - * Vide art. 2° do Decreto n° 3.917, de 13/09/2001
- XIV organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;
 - * Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- \ast A Lei nº 10.633, de 27/12/2002 ,institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal FDCF, para atender o disposto neste inciso.
 - * Vide art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13/09/2001
- XV organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
- XVI exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;
 - XVII conceder anistia;
- XVIII planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
- XIX instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
- XX instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
 - XXI estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;
 - XXII executar os servicos de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras:
 - * Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- XXIII explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:
- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
- b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;
 - c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;
 - XXIV organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;
- XXV estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.
 - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
- I direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
 - II desapropriação;
- III requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;

* Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/199

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.
TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

- Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
 - I sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
 - III fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
 - IV planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União:
- VI incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
 - VII transferência temporária da sede do Governo Federal;
 - VIII concessão de anistia:
- IX organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;
 - * Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
 - XI criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
 - * Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
 - XII telecomunicações e radiodifusão;
- XIII matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
 - XIV moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4°; 150, II; 153, III; e 153, § 2°, I.
 - * Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003
 - Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
- I resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 - VI mudar temporariamente sua sede;

- VII fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;
 - * Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998
- VIII fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;
 - * Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998
- IX julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
 - XIII escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
 - XIV aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
 - XV autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, e dá outras Providências.

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

- I ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;
 - II à fabricação de equipamentos antipoluidores;
- III a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

- Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
- I à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional OTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o Regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;
- II à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
- III à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
 - IV à suspensão de sua atividade.
- § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
- § 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.
- § 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

	§ 4º (Revogado pela Lei n'	° 9.966, de 28/04/2000	- Ed. Extra	- em vigor a partir	de 90 dias da data
de sua pul	olicação).				

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

De autoria do Senado Federal, o projeto de lei em exame institui o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, nos termos dos artigos 21, inciso IX, e 48, inciso IV, da Constituição Federal, e do anexo único à proposição em análise.

O Plano de Desenvolvimento proposto abrange os Municípios de Calçoene, Laranjal do Jari, Oiapoque, Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio, assim como os que vierem a ser constituídos a partir de desmembramentos desses.

12

Os programas e projetos prioritários para a execução do Plano de Desenvolvimento Regional proposto serão financiados tanto por recursos de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei, e pelos Estado do Amapá e pelos Municípios integrantes do Plano, como por recursos oriundos de operações de crédito internas e externas.

A implementação dos programas e projetos, relativos ao Plano de Desenvolvimento Regional em apreço, ficarão a cargo dos órgãos federais competentes, enquanto sua gerência será atribuída a um conselho deliberativo integrado por representantes da sociedade civil e dos órgãos federais, estaduais e municipais. A presidência desse conselho será exercida pelo Governador do Estado do Amapá que, entre outras funções, deverá ser ouvido quando da elaboração e gestão do Plano de Manejo do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque.

O art. 4º da proposição em exame determina que as instituições de crédito e de assistência técnica federais, assim como todas as que recebem recursos da União, dêem tratamento preferencial aos programas e empreendimentos ecologicamente sustentáveis, localizados nos municípios do entorno do Parque Nacional acima citado.

No que respeita aos critérios de preferência a serem adotados, nos temos do § 2º do art. 4º em apreço, estes serão definidos pelo órgão federal competente e visarão em especial os empreendimentos considerados ecologicamente sustentáveis, localizados na área de abrangência do Plano de Desenvolvimento Regional proposto. Já os empréstimos oficiais dirigidos a esses empreendimentos, terão taxas de juro diferenciadas em relação às usualmente praticadas.

As instituições referidas no *caput* do art. 4º deverão, nos termos do parágrafo 4º desse artigo, divulgar, até o dia 31 de dezembro de cada ano, relatório sobre os programas e empreendimentos que receberam tratamento preferencial, no âmbito do programa de que trata o projeto de lei em exame, indicando, entre outros dados, o montante de recursos recebido. Cópias desse relatório serão enviadas, nos termos do parágrafo 5º do artigo 4º em apreço, às prefeituras dos municípios beneficiados pelo Plano de Desenvolvimento Regional de que trata a proposição em exame.

O art. 5º, do projeto de lei em análise, modifica o artigo 13 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", acrescentando-lhe parágrafo segundo, com o objetivo de adotar a percentagem do espaço territorial de cada Estado que abriga Unidades de Conservação de Proteção Integral como critério preponderante na repartição dos recursos financeiros de qualquer origem, que venham a ser destinados, por parte da União, a programas e empreendimentos de infra-estrutura, turísticos, culturais, agroindustriais e de proteção, regularização e manejo das Unidades de Conservação.

Estabelece, finalmente, o art. 6º da proposição em exame, que a União, o Estado do Amapá e os municípios incluídos no Plano de Desenvolvimento Regional, em tela, poderão firmar convênios e contratos entre si, com o objetivo de atender ao que dispõe o projeto de lei em análise.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o "Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza", representou um importante avanço para a proteção dos recursos naturais, resultando em benefício inquestionável às atuais e futuras gerações. Embora estabeleça critérios e regras para a criação, a implantação e a gestão das unidades de conservação, a Lei, no entanto, não definiu, em seu escopo, incentivos às populações locais, para que desenvolvam suas atividade econômicas em consonância com os objetivos de preservação da unidade de conservação que ocupa o território de suas localidades. Na verdade, o único artigo que fazia alguma previsão de incentivo (art. 37) foi vetado pela Presidência.

O Parque Nacional das Montanhas do Tumucumaque, considerado o maior parque de floresta tropical do mundo, corresponde a 26,5% da área total do Estado do Amapá.

14

A região por ele abrangida abriga as nascentes de todos os principais rios do Amapá, entre os quais destacam-se o Oiapoque, o Jari e o Araguari. Este último é, por sinal, o mais estratégico curso d'água do Estado, pelo fato de ser o seu maior fornecedor de energia e de água para abastecimento urbano.

Por abrigar, portanto, uma das mais extensas e importantes unidades de conservação do País, o Estado do Amapá necessita de incentivos que lhe permitam adotar formas alternativas de produção, associadas à preservação ambiental e, portanto, de caráter sustentável, capazes de garantir à população local, não só a subsistência, mas também condições de melhoria da qualidade de vida.

A proposição em exame, ao instituir o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, vem ao encontro desse objetivo, criando oportunidades de emprego e renda para sua população.

As razões acima seriam já suficientes para posicionarmo-nos a favor da aprovação do projeto de lei em exame, tal como se encontra.

Ocorre que, durante a apreciação da proposição, tomamos conhecimento, por meio de documento enviado por membros do Conselho Consultivo do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, de algumas reivindicações e sugestões do colegiado, as quais, na medida do possível, decidimos incorporar ao texto.

A primeira observação que fazem, os signatários do documento, é sobre a ausência do Município de Almeirim, no Pará, do rol de Municípios a serem atendidos pelo Plano de Desenvolvimento proposto. De fato, tal Município tem parte de sua área abrangida pelo Parque Nacional, o que o faz legítimo beneficiário das vantagens advindas do instrumento de planejamento criado pela proposição em análise. Decorre da incorporação do citado Município a maioria das emendas ao Projeto que, a seguir, apresentamos (emendas modificativas 1,2,4,5 e 6 do Projeto de Lei e emendas modificativas 7,8 e 9 do Anexo Único do Projeto de Lei). Tais emendas ajustam os termos de diversos dispositivos em que são citados os Municípios e os Estados envolvidos.

A Emenda Modificativa nº 3 retira a designação do governador do Amapá para a Presidência do conselho deliberativo, criado pelo § 1º do art. 3º do

projeto para gerir o Plano de Desenvolvimento, uma vez que são, a partir de agora, dois os Estados abrangidos pelo instrumento de planejamento.

A Emenda Aditiva nº 1, por sua vez, vem atender a outras duas preocupações do Conselho Consultivo do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque. Primeiramente, inquietam-se com a composição do conselho deliberativo responsável pela gestão do Plano de Desenvolvimento, uma vez que os Municípios e Estados envolvidos, bem como a sociedade civil, já encontram-se representados no Conselho Consultivo de que são membros. Também preocupam-se com a possibilidade de haver sobreposição de atribuições e conseqüentes conflitos entre os dois conselhos. Prevê, a emenda, que o Conselho Consultivo do Parque seja ouvido, quando da regulamentação da Lei, para que possam ser evitados quaisquer desentendimentos entre os dois colegiados.

Consubstanciadas as alterações apresentadas nas emendas, consideradas relevantes ao bom resultado do Plano de Desenvolvimento proposto pelo Projeto de Lei nº 5.995, de 2005, somos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2007.

Deputado SARNEY FILHO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao caput do art. 1° do projeto e ao seu § 1° a seguinte

redação:

"Art. 1º É instituído o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, nos Estados do Amapá e do Pará, conforme previsto no art. 21, inciso IX, e art. 48, inciso IV da Constituição Federal e na forma do anexo único desta Lei.

§ 1º O Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque abrange os municípios de Calçoene, Laranjal do Jari, Oiapoque, Pedra Branca do Amapari e Serra do navio, no Estado do Amapá, e Almeirim, no Estado do Pará."

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2007.

Deputado SARNEY FILHO

Dê-se ao inciso II do art. $2^{\underline{0}}$ do projeto a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

	"Art. 2°;
	II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Amapá, pelo Estado do Pará e pelos municípios abrangidos;
	///"
	Sala da Comissão, em 3 de julho de 2007.
	Deputado SARNEY FILHO
	EMENDA MODIFICATIVA N° 3
	Dê-se ao § 1º do art. 3º do projeto a seguinte redação: "Art. 3º
	§ 1º O Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque será gerido por um conselho deliberativo integrado por representantes dos órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos, e da sociedade civil."
	Sala da Comissão, em 3 de de 2007.
	Deputado SARNEY FILHO
	EMENDA ADITIVA N° 1
e 4º:	Acrescente-se ao art. 3º do projeto os seguintes parágrafos 3º
	"Art. 3º
	§ 1°
	§ 2°
	Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P 5369

- § 3º O órgão federal competente ouvirá o Conselho Consultivo do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, quando da regulamentação desta Lei, tendo em vista estabelecer:
- I a composição do conselho deliberativo responsável pela gestão do Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, previsto no § 1º deste artigo;
- II as atribuições do conselho deliberativo responsável pela gestão do Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, previsto no § 1º deste artigo."

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2007.

Deputado SARNEY FILHO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

"Art. 4º
§ 1º Entende-se por tratamento preferencial o dever de
priorizar, entre os programas e empreendimentos da região,
aqueles considerados ecologicamente sustentáveis e que
estejam localizados nos Municípios referidos nesta Lei, em

Dê-se ao § 1º do art. 4º do projeto a seguinte redação:

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2007.

especial quanto à concessão de crédito e de assistência

Deputado SARNEY FILHO

EMENDA MODIFICATIVA N° 5

técnica."

seguinte redação
seguinte redaçã

"Art.	40	 _	_	_		_	_	_		_	_	_		_	_			_	_	_	

§ 5º Do relatório de que trata o § 4º deste artigo, serão encaminhadas cópias a todas as Prefeituras abrangidas, aos órgãos ambientais federal e estaduais e ao conselho referido no art. 3º, § 1º."

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2007.

Deputado SARNEY FILHO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º A União, os Estados do Amapá e do Pará e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º desta Lei poderão firmar convênios e contratos entre si, com o propósito de atender ao disposto nesta Lei."

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2007.

Deputado SARNEY FILHO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 7

Na primeira linha das Proposições Estratégicas do Anexo Único do projeto, substitua-se a expressão "cinco Municípios" pela expressão "seis Municípios".

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2007.

Deputado SARNEY FILHO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 8

Na vigésima oitava linha das Proposições Estratégicas do Anexo Único do projeto, substitua-se a expressão "ao contexto turístico estadual" pela expressão "aos contextos turísticos estaduais".

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2007.

Deputado SARNEY FILHO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 9

Na sexagésima sétima linha das Proposições Estratégicas do Anexo Único do projeto, substitua-se a expressão "dos cinco Municípios e do Estado do Amapá" pela expressão "dos seis Municípios e dos Estados do Amapá e do Pará".

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2007.

Deputado SARNEY FILHO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.995/2005, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente, Fábio Souto e Antonio Carlos Mendes Thame - Vice-Presidentes, Edson Duarte, Gervásio Silva, Iran Barbosa, Janete Capiberibe, Jorge Khoury, Juvenil Alves, Leonardo Monteiro, Reinaldo Nogueira, Rodovalho, Sarney Filho, Paulo Teixeira, Roberto Balestra, Sergio Petecão e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado NILSON PINTO Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.995/05, oriundo do Senado Federal, institui o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, abrangendo as cinco cidades amapaenses especificadas no § 1º do seu art. 1º e os demais municípios que vierem a ser constituídos pelo desmembramento daqueles lá referidos. Pela letra do art. 2º, recursos orçamentários das três esferas de governo e operações de crédito internas e externas financiarão os programas e projetos considerados

prioritários para a execução do mencionado Plano, com especial ênfase para os relativos a recursos hídricos, turismo, meio ambiente, sistemas de transporte e infraestrutura básica.

Por seu turno, o art. 3º preconiza que aqueles programas e projetos ficarão a cargo dos órgãos federais competentes, ao passo que o Plano será gerido por um conselho deliberativo presidido pelo Governador do Estado do Amapá e integrado por representantes dos órgãos públicos envolvidos e da sociedade civil. Determina, também que mencionado conselho deverá ser ouvido quando da elaboração e gestão do Plano de Manejo do Parque. Já o artigo seguinte define que as instituições de assistência técnica e de crédito federais darão tratamento preferencial aos empreendimentos ecologicamente sustentáveis nos municípios do entorno do Parque.

Por sua vez, o art. 5º introduz um § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31/08/81, de maneira a prever que a percentagem de um Estado coberta com Unidades de Conservação de Proteção Integral será elemento preponderante para a repartição de recursos financeiros destinados a programas de infra-estrutura, turísticos, culturais e agroindustriais, bem como à proteção, regularização e manejo das Unidades de Conservação. Por fim, o art. 6º autoriza a celebração de convênios e contratos entre a União, o Estado do Amapá e os Municípios objeto da proposição.

O Anexo ao projeto apresenta, sob a denominação "Proposições estratégicas", um conjunto de 22 linhas de ação para os municípios abrangidos pelo Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque. O documento esclarece, ainda, que não é possível quantificar o montante de recursos necessários à implantação do Plano, dado o caráter geral das mencionadas proposições estratégicas.

O Projeto de Lei nº 5.995/05 foi distribuído em 17/10/05, pela ordem, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Encaminhada a proposição à primeira daquelas Comissões em 18/10/05, foi designado Relator, em 19/10/05, o ilustre Deputado Sarney Filho. Seu parecer concluiu pela aprovação do projeto, com 10 emendas. A Emenda nº 1

21

incorpora o Município de Almeirim, no Estado do Pará, ao rol de localidades alcançadas pelo Plano de Desenvolvimento. As Emendas de números 2, 5, 6 e 7 ajustam os termos dos arts. 2º a 4º a este novo conjunto de Municípios. A Emenda nº 3, por seu turno, retira a designação do Governador do Amapá para a presidência do Conselho Deliberativo criado pelo § 1º do art. 3º, tendo em vista a inclusão do Estado do Pará no território objeto do Plano. Já a Emenda nº 4 prevê que o Conselho Consultivo do Parque seja ouvido, quando da regulamentação da Lei. Por fim, as Emendas nº 8, 9 e 10 alteram a redação de algumas das linhas de ação constantes do Anexo, de modo a considerar a inclusão do Município paraense de Almeirim no âmbito do Plano de Desenvolvimento. Referido Parecer foi aprovado por unanimidade na reunião de 11/07/07 daquela Comissão.

Encaminhada a matéria a este Colegiado em 17/07/07, recebemos, em 09/08/07, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 22/08/07.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, criado pelo Decreto não numerado de 22/08/02, é considerada a maior unidade de conservação de floresta tropical do mundo. Sua superfície territorial situa-se na casa dos 3,9 milhões de hectares, correspondendo a 0,5% da área total do País e a 8,5% da área total das unidades de conservação brasileiras.

O exame do mérito econômico do projeto em pauta deve, necessariamente, partir do reconhecimento de que mais da metade da superfície do Amapá é composta por unidades de conservação. Mais especificamente, 55,2% da área do Estado abriga unidades de conservação tanto de proteção integral quanto de uso sustentável, dos quais nada menos do que 27,0% correspondem ao Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque.

Este é, sem dúvida, um laurel para o povo amapaense, na medida em que coloca o Estado na vanguarda da gestão responsável dos recursos naturais amazônicos. Em contrapartida, há de se apontar que as indispensáveis restrições a que se sujeitam as atividades econômicas no interior daquelas unidades dificulta sobremaneira a capacidade de geração de emprego e renda no Amapá.

Desta forma, encaramos o Plano de Desenvolvimento em exame como um mecanismo econômica e socialmente justo. A rigor, trata-se de dotar os habitantes dos municípios do entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque de recursos que lhes são inalcançáveis pelas vias convencionais do empreendedorismo. De fato, como registrado no Parecer da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal, quando da apreciação desta matéria, a legislação vigente só permite às unidades de conservação de proteção integral, como são os Parques Nacionais, o uso indireto dos recursos naturais — aqueles que não envolvem consumo, coleta, dano ou destruição —, a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação, recreação e turismo ecológico.

Salta aos olhos, portanto, que a implementação do Plano de Desenvolvimento proposto concederá os incentivos para que a proteção do bioma da floresta amazônica não se dê às expensas da pobreza e da miséria da população local. Somos, portanto, favoráveis ao projeto.

Cabe registrar, ainda, que em boa hora a douta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável corrigiu a exclusão do Município paraense de Almeirim do rol das localidades abrangidas pela iniciativa. Em conseqüência, somos também favoráveis a quase todas as emendas daquele Colegiado decorrentes desta modificação. Não se atentou, porém, para a necessidade de correção análoga na ementa do projeto, razão pela qual oferecemos a Emenda nº 1, reparando esta pequena imperfeição. Além disso, discordamos da Emenda nº 3 daquela Comissão, já que, a nosso ver, o fato de se contar com um município do Pará dentre os acolhidos no Plano de Desenvolvimento pretendido não elide o reconhecimento de que a maior parte da área objeto da proposição situa-se no Amapá. Desta forma, parece-nos razoável que o Governador do Estado do Amapá presida o conselho deliberativo de que trata o § 1º do art. 3º do projeto, sendo este o fundamento da nossa Emenda nº 2, também em anexo.

Por todos estes motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.995, de 2005, com as Emendas nºs 1 e 2 de nossa autoria, em anexo, pela aprovação das Emendas nºs 1, 2 e 4 a 10 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela rejeição da Emenda nº 3 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Institui o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, nos Estados do Amapá e do Pará, e acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981."

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao	§ 1º do art. 3º a seguinte redação:
	"Art. 3°

§ 1º O Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque será gerido por um Conselho Deliberativo, presidido pelo Governador do Estado do Amapá e integrado por representantes dos órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos e da sociedade civil."

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado JURANDIL JUAREZ Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.995/2005, as emendas de relator nº 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 5.995/2005, desta Comissão, e as Emendas de Relator nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e rejeitou a Emenda de Relator nº 3 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, João Maia, Jurandil Juarez, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Renato Molling, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Maldaner, Leandro Sampaio, Rocha Loures e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.995, de 2005, de autoria do Senado Federal, institui o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, com fundamento nos arts. 21, IX, e 48, IV, da Constituição Federal, e nos termos do anexo único à proposição, conforme prevê seu art. 1º.

Segundo os §§ 1º e 2º do art. 1º, são abrangidos pelo Plano de Desenvolvimento os Municípios de Calçoene, Laranjal do Jari, Oiapoque, Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio, assim como os que vierem a ser eventualmente constituídos a partir de desmembramentos deles.

O art. 2º estabelece que os programas e projetos prioritários do Plano de Desenvolvimento serão financiados por recursos de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei, pelo Estado do Amapá e pelos municípios, além de recursos originados de operações de crédito internas e externas.

De acordo com o art. 3º, a implementação dos programas e projetos do Plano de Desenvolvimento será de responsabilidade dos órgãos federais competentes, e sua gerência caberá a um conselho deliberativo composto por representantes dos órgãos federais, estaduais e municipais e da sociedade civil. Os §§ 1º e 2º determinam ainda que o citado conselho será presidido pelo Governador do Estado do Amapá, e que deverá ser ouvido quando da elaboração e gestão do Plano de Manejo do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque.

O art. 4º estatui que as instituições de assistência técnica e de crédito federais e as que recebem recursos da União devem dar tratamento preferencial aos programas e empreendimentos ecologicamente sustentáveis desenvolvidos nos municípios do entorno do Parque Nacional. O § 2º do art. 4º especifica que os critérios de preferência serão definidos pelo órgão federal competente, e o § 3º, que os empréstimos oficiais dirigidos aos empreendimentos ecologicamente sustentáveis terão taxas de juro diferenciadas em relação às usualmente praticadas. Nos termos do § 4º do art. 4º, as citadas instituições de crédito e de assistência técnica deverão, até o dia 31 de dezembro de cada ano, divulgar relatório sobre os programas e empreendimentos que receberam tratamento preferencial, com a indicação do montante de recursos recebido. As prefeituras dos municípios beneficiados pelo Plano de Desenvolvimento deverão receber cópia desse relatório, conforme prevê o § 5º do mesmo artigo.

Já o art. 5º modifica o art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", acrescentando-lhe parágrafo em que adota a percentagem do espaço territorial de cada estado que abriga unidades de conservação de proteção integral como critério preponderante na repartição dos recursos financeiros de qualquer origem, que venham a ser destinados pela União a programas e empreendimentos de infra-estrutura, turísticos, culturais e agroindustriais, bem como os destinados à proteção, regularização e manejo dessas unidades de conservação.

26

Por fim, o art. 6º estabelece que a União, o Estado do Amapá e

os municípios incluídos no Plano de Desenvolvimento poderão firmar convênios e

contratos entre si, com o objetivo de atender ao que dispõe esta proposição, que traz ainda um anexo em que se apresentam 22 linhas de ação para os municípios

abrangidos pelo Plano de Desenvolvimento.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento

Sustentável (CMADS), o PL 5.995/05 foi relatado pelo ilustre Deputado Sarney Filho, que, após considerar as reivindicações e sugestões enviadas por membros do

Conselho Consultivo do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, concluiu

pela aprovação da proposição, apresentando-lhe 10 emendas.

A primeira emenda incorpora, ao rol das localidades

alcançadas pelo Plano de Desenvolvimento, o Município de Almeirim, do Estado do Pará, também abrangido, em parte, pelo Parque Nacional. A maioria das demais

emendas decorre da incorporação do citado município, com o ajuste dos diversos

dispositivos da proposição em que são relacionados os municípios e os estados

contemplados pelo Plano de Desenvolvimento.

Já a Emenda Modificativa nº 3, aprovada na CMADS, propõe a

retirada da designação do Governador do Amapá para a presidência do Conselho

Deliberativo, responsável pela gestão do Plano de Desenvolvimento, a partir da nova

realidade de serem dois, e não mais apenas um, os estados abrangidos pelo

referido instrumento de planejamento.

Por fim, a Emenda Aditiva nº 1 prevê que o Conselho

Consultivo do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque seja ouvido, quando da regulamentação da Lei, para que possam ser evitadas sobreposições, tanto na

composição quanto nas atribuições entre os dois colegiados, o que veio atender

reivindicação das comunidades locais envolvidas no Plano de Desenvolvimento.

Já na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e

Comércio (CDEIC), a proposição foi relatada pelo ilustre Deputado Jurandil Juarez,

que também concluiu por sua aprovação, apresentando-lhe mais duas emendas. A

Emenda nº 1 veio corrigir, em tempo, a ementa do projeto de lei, adequando-a também à inserção do Município paraense de Almeirim, correção necessária e que

havia passado despercebida pela relatoria da CMADS.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Já a Emenda nº 2 trata de recuperar a designação do Governador do Amapá para a presidência do Conselho Deliberativo do Plano de Desenvolvimento, por discordar da Emenda nº 3, aprovada pela CMADS, entendendo que a inserção de um único município do Estado do Pará ao Plano de Desenvolvimento "não elide o reconhecimento de que a maior parte da área, objeto da proposição, situa-se no Estado do Amapá", segundo as palavras do citado relator.

Encaminhada a matéria a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR), coube-nos sua relatoria. Decorrido o prazo regimental para a apresentação de emendas, a partir de 30/11/07, transcorreu ele *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Parque Nacional das Montanhas do Tumucumaque, o maior parque de floresta tropical do mundo, corresponde a 26,5% da área total do Estado do Amapá. Esse estado conta com 55,2% de sua área preenchida por unidades de conservação nas categorias de proteção integral e de uso sustentável, o que, se, por um lado, o coloca na dianteira da preservação e do uso sustentável dos recursos naturais da Amazônia, por outro, certamente restringe as opções de atividades econômicas, ao menos as convencionais, tornando mais complexa a geração de emprego e renda em seu território.

Não obstante a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelecer as regras para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, ela não definiu incentivos às comunidades locais para adaptarem suas atividades econômicas aos objetivos de preservação que inspiraram a criação das áreas protegidas, das quais fazem parte. Daí, na falta de legislação, de caráter geral, que venha a preencher essa lacuna, cabem iniciativas regionais ou locais que procurem solucionar o problema.

O projeto de lei ora em apreciação, ao instituir o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, nos Estados do Amapá e do Pará, procura,

exatamente, criar oportunidades de emprego e renda adequados aos objetivos de preservação para a população submetida às restrições de uso daquela unidade de conservação.

Já bastante debatido e aperfeiçoado, tanto pelo Senado Federal quanto pelas comissões de mérito desta Casa em que tramitou (CMADS e CDEIC), o projeto de lei em exame encontra-se pronto para completa aprovação, não obstante a apreciação a que ainda estará sujeito nas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ante o exposto, estamos de acordo tanto com os aperfeiçoamentos efetuados pela CMADS (Emendas nºs 1 a 10, exceto a Emenda nº 3) quanto com os da CDEIC (Emendas nºs 1 e 2). Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.995, de 2005, nos termos aprovados pela CMADS (exceto a Emenda nº 3) e pela CDEIC (integralmente).

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2008.

Deputada DALVA FIGUEIREDO

COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO

Na reunião da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, do dia 19 de novembro de 2008, ao defender meu parecer ao Projeto de Lei 5.995/05, que institui o Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Solicitei a inclusão no art. 1º, § 1º do substitutivo, o município de Almeirim no Estado do Pará, no Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputada DALVA FIGUEIREDO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2005

Institui o Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, doravante denominado Plano do Entorno do Tumucumaque, no Estado do Amapá, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, e 48, inciso IV, da Constituição Federal, e na forma do anexo único desta Lei.

§ 1º O Plano do Entorno do Tumucumaque abrange os Municípios de Calçoene, Laranjal do Jari, Oiapoque, Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio no estado do Amapá e Almeirim no estado do Pará.

§ 2º Os municípios que vierem a ser constituídos a partir do desmembramento de território de município citado no § 1º deste artigo integrarão a área de abrangência do Plano do Entorno do Tumucumaque.

§ 3º O Plano do Entorno do Tumucumaque será elaborado e implementado em conformidade com o Plano Amazônia Sustentável.

Art. 2º Os programas e projetos prioritários vinculados ao Plano do Entorno do Tumucumaque, com especial ênfase para os relativos a recursos hídricos, turismo, meio ambiente, sistemas de transportes e infra-estrutura básica, relacionados no anexo único desta Lei, serão implantados por meio da aplicação de recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela
 União, na forma da lei;

II - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Amapá e pelos municípios referidos no § 1º do art. 1º;

III - de operações de crédito internas e externas;

 IV - de doações realizadas por entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional.

Art. 3º O Plano do Entorno do Tumucumaque será elaborado pela União, facultando-se a participação dos governos do Estado do Amapá e dos municípios referidos no § 1º do art. 1º.

§ 1º O monitoramento da execução do Plano do Entorno do Tumucumaque e sua avaliação serão feitos por Comissão Gestora, integrada paritariamente por representantes do setor público e da sociedade civil e presidida pelo representante do Governo Federal, na forma de seu regimento interno.

§ 2º A Comissão Gestora de que trata o § 1º deste artigo será ouvida para a elaboração do Plano do Entorno do Tumucumaque.

Art. 4º As instituições de assistência técnica e de crédito federais, bem como aquelas que recebam recursos da União, darão tratamento preferencial aos programas e empreendimentos ecologicamente sustentáveis localizados nos municípios referidos no § 1º do art. 1º.

§ 1º Entende-se por tratamento preferencial a priorização, dentre os programas e empreendimentos, daqueles considerados ecologicamente sustentáveis e que estejam localizados nos municípios referidos no § 1º do art. 1º, em especial quanto à concessão de crédito e de assistência técnica.

§ 2º O órgão federal ambiental competente estabelecerá os critérios e as modalidades de programas e empreendimentos que farão jus aos benefícios referidos neste artigo.

§ 3º Nos empréstimos oficiais destinados a programas e empreendimentos ecologicamente sustentáveis, nos termos do § 2º deste artigo, as instituições de crédito federais aplicarão taxa de juros diferenciada das usualmente adotadas.

§ 4º As instituições referidas no *caput* deste artigo divulgarão, até 31 de dezembro de cada ano, relatório sobre os programas e empreendimentos que tenham recebido tratamento preferencial, indicando, entre outros dados, o montante dos recursos envolvidos.

§ 5º Do relatório de que trata o § 4º deste artigo, serão encaminhadas cópias a todas as prefeituras abrangidas, aos órgãos ambientais federal e estadual e à Comissão Gestora referida no § 1º do art. 3º.

Art. 5° O art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2°, renumerando-se o parágrafo único como § 1°:

"Art.	3
§ 1º	antigo parágrafo único)

§ 2º Na repartição dos recursos financeiros de qualquer origem e que sejam destinados a programas e empreendimentos de infra-estrutura, turísticos, culturais e agroindustriais, bem como à proteção, regularização e manejo das unidades de conservação, a União levará em conta, como elemento preponderante, a percentagem do estado coberta com unidades de conservação de proteção integral." (NR)

Art. 6º A União, o Estado do Amapá e os municípios referidos no § 1º do art. 1º desta Lei poderão firmar convênios com o propósito de atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação oficial.

ANEXO ÚNICO

PLANO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL DOS MUNICÍPIOS DO ENTORNO DO PARQUE NACIONAL MONTANHAS DO TUMUCUMAQUE

PROPOSIÇÕES ESTRATÉGICAS

De acordo com o diagnóstico social e econômico dos cinco municípios que tiveram destinadas partes de seus territórios à criação do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, são indicadas as seguintes linhas de ação, com os correspondentes órgãos do Poder Executivo envolvidos em sua implementação:

 diversificar os sistemas produtivos vinculados à agricultura e à pecuária em bases sustentáveis, com aumento da produtividade, agregação de valor e inovação (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior);

- realizar o ordenamento das atividades produtivas, de modo a conciliar a exploração das potencialidades sem comprometer a preservação dos ecossistemas (Ministério do Meio Ambiente);
- realizar pesquisas direcionadas ao desenvolvimento tecnológico, com vistas à geração de conhecimento e de formas de uso sustentável dos recursos naturais, adaptadas à realidade local (Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério do Meio Ambiente);
- apoiar as atividades relacionadas à pesca, ampliando as estruturas de desembarque, beneficiamento e armazenamento do produto (Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca);
- ampliar e recuperar a malha viária (Ministério dos Transportes);
- combinar diferentes modalidades de transporte, integrando o trânsito terrestre e fluvial (Ministério dos Transportes);
- expandir o sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica, especialmente nas áreas rurais (Ministério de Minas e Energia);
- estimular o turismo, implantando equipamentos e serviços turísticos, promovendo as potencialidades turísticas da região de forma a elevar a importância relativa do setor na economia e promovendo o acesso dos municípios aos incentivos disponíveis para o setor (Ministério do Turismo);
- incentivar o manejo sustentável das florestas (Ministério do Meio Ambiente);
- estimular e apoiar formas de organização da produção e de comercialização da matéria-prima local, com base no associativismo e no cooperativismo (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério do Trabalho e Emprego);

- estimular os empreendimentos de pequeno e médio porte mediante medidas capazes de fortalecer e expandir as atividades de base local (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior);
- expandir o Distrito Industrial de Macapá rumo ao interior do estado (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior);
- implantar sistemas agroflorestais nas pequenas e médias propriedades (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Meio Ambiente);
- promover o acesso a linhas de crédito para a reestruturação dos setores produtivos, com ênfase para a pequena produção (Ministério da Fazenda);
- viabilizar aos agricultores da região o acesso às novas tecnologias, com ênfase na pequena e média produção (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Ciência e Tecnologia);
- ofertar cursos profissionalizantes e implantar núcleos universitários para a formação de nível superior (Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Educação);
- .• promover treinamentos visando melhorar o padrão de organização empresarial, por meio dos serviços de aprendizagem (Ministério do Trabalho e Emprego);
- fortalecer o ensino médio, visando ao aumento do nível de escolaridade da população (Ministério da Educação);
- ampliar a oferta de serviços de abastecimento de águas, esgotamento sanitário e coleta de lixo (Ministério da Integração Nacional e Ministério das Cidades);
- promover melhorias e, conforme o caso, substituir as moradias precárias em favelas e em palafitas (Ministério das Cidades);
- dotar a rede ambulatorial e hospitalar de infra-estrutura básica e de alta complexidade (Ministério da Saúde).

Dado que as proposições estratégicas são de caráter geral, não é possível quantificar o montante de recursos necessários à implementação do Plano do Entorno do Tumucumaque. Entretanto, tendo em vista que o Parque é uma unidade de conservação federal e é de interesse da União viabilizar a sua preservação, os programas e projetos para a execução do Plano do Entorno do Tumucumaque, além de serem financiados com recursos dos cinco municípios e do Estado do Amapá, contarão com o aporte de recursos da União, consignados no orçamento federal.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputada DALVA FIGUEIREDO

III - PARECER DA COMISSÃO

Comissão da Amazônia. Integração Nacional de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, unanimemente, na forma do substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.995/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dalva Figueiredo, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Janete Capiberibe - Presidente, Maria Helena, Sergio Petecão e Neudo Campos - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Dalva Figueiredo, Lindomar Garçon, Marcelo Serafim, Natan Donadon, Wellington Fagundes, Flaviano Melo, Lira Maia, Marcio Junqueira, Paulo Rocha, Silas Câmara e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputada JANETE CAPIBERIBE Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.995, de 2005, oriundo do Senado Federal, institui o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, conforme o previsto nos arts.

35

21, inciso IX e 48, inciso IV, da Constituição Federal e na forma do anexo que

integra a presente proposição.

A área de abrangência do Plano é constituída pelos Municípios de

Calçoene, Laranjal do Jarí, Oiapoque, Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio,

além de outros que vierem a ser constituídos a partir do desmembramento de

território de qualquer dos municípios acima citados.

A Proposição estabelece que os programas e projetos prioritários para a

execução do mencionado Plano de Desenvolvimento, com especial ênfase para os

relativos a recursos hídricos, turismo, meio ambiente, sistemas de transportes e

infraestrutura básica, serão financiados com recursos de:

I - natureza orçamentária destinados pela União, na forma da lei;

II – natureza orçamentária destinados pelo Estado do Amapá e pelos

Municípios abrangidos;

III – operações de crédito internas e externas.

O projeto dispõe também que:

os programas e projetos a serem implementados ficarão a cargo dos

órgãos federais competentes;

- o Plano será gerido por um conselho deliberativo que deverá ser

ouvido na elaboração e gestão do plano e será presidido pelo Governador do Estado

e integrado por representantes dos órgãos federais, estaduais e municipais

envolvidos e da sociedade civil:

- as instituições de assistência técnica e de crédito federais, bem como

aquelas que recebam recursos da União, darão tratamento preferencial aos

programas e empreendimentos ecologicamente sustentáveis localizados nos

municípios do entorno do parque;

- nos empréstimos oficiais destinados a programas e empreendimentos

ecologicamente sustentáveis, as instituições de crédito federais aplicarão taxa de

juros diferenciada das usualmente adotadas;

- o art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar

com o acréscimo de um parágrafo que estabelece que na repartição dos recursos

36

financeiros de qualquer origem e que sejam destinados a programas e empreendimentos de infraestrutura, turísticos, culturais e agroindustriais, bem como à proteção, regularização e manejo das Unidades de Conservação, a União levará em conta, como elemento preponderante, a percentagem do Estado coberta com

Unidades de Conservação de Proteção Integral; e

a União, o Estado do Amapá e os Municípios abrangidos pelo plano poderão firmar convênios e contratos entre si.

Por último, acompanha o projeto um anexo onde consta um rol com 22 ações denominadas de proposições estratégicas a serem implementadas nos municípios beneficiários. Esclarece o documento que, dado o caráter geral das denominadas proposições estratégicas, não é possível quantificar com exatidão o montante de recursos necessários à implementação do Plano de Desenvolvimento Regional, entretanto, tendo em vista que o Parque é uma unidade de conservação federal e é de interesse da União viabilizar a sua preservação, os programas e projetos para a execução do Plano, além de serem financiados com recursos dos cinco municípios e do Estado do Amapá, contarão com o aporte de recursos da

União, consignados no orçamento federal.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada em 11 de julho de 2007, aprovou o Projeto de Lei nº 5.995/2005, com 10 (dez) emendas, sendo 9 modificativas e uma aditiva. A Emenda Modificativa nº 1 amplia a área de atuação do Plano de Desenvolvimento, ao incluir o Município de Almeirim, no Estado do Pará, no rol dos beneficiários. As Emendas modificativas nº 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 procuram ajustar os termos do projeto de lei e de seu Anexo Único, tendo em vista a ampliação da área de atuação do Plano. A Emenda Modificativa nº 3 prevê a exclusão da competência do Governador do Amapá para presidir o Conselho Deliberativo previsto no § 1º do art. 3º do projeto. Já a Emenda Aditiva nº 1 estabelece que o Conselho Consultivo do Parque seja ouvido quando da regulamentação da Lei.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 24 de outubro de 2007, aprovou o Projeto de Lei nº 5.995/2005, as Emendas de Relator nº 1 e 2, desta Comissão, ao Projeto de Lei, as Emendas 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 e rejeitou a de nº 3, todas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada em 19 de novembro de 2008, aprovou, na forma do substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.995/2005.

Não foram apresentadas emendas nesta comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II), da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996 e da Súmula nº 1/2008-CFT que dispõe "É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação."

Ainda sobre essa questão, determina o artigo 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2013 (Lei nº 12.708, de 17.08.2012) que:

"Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."

38

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos

orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto

de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não

cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da

Proposição. Tal dispositivo também se acha previsto na Lei de Responsabilidade

Fiscal, em seu art. 17 e parágrafos.

Pela análise da Proposição, percebemos que o Projeto de Lei nº

5.995/2005, as emendas acolhidas nas Comissões de Meio Ambiente e

Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e

Comércio, bem como o substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional

e de Desenvolvimento Regional, em síntese, instituem uma Região Integrada de

Desenvolvimento - RIDE o que implica, dessa forma, aumento da despesa pública

sem atender os requisitos exigidos pela legislação vigente antes mencionada. Por

isso, não pode o Projeto de Lei ser considerado adequado ou compatível sob a ótica

orçamentária e financeira.

Pelo exposto, não obstante seus nobres propósitos, voto pela

incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei

nº 5.995, de 2005, das emendas apresentadas no âmbito das Comissões de Meio

Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Econômico.

Indústria e Comércio, bem como do substitutivo da Comissão da Amazônia,

Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2013.

Deputado Cláudio Puty

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada

hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e

orçamentária do Projeto de Lei nº 5.995/2005, do Substitutivo da Comissão da

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do Relator, Deputado Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Andre Moura, Eduardo Cunha e Marcos Rogério.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES Presidente

FIM DO DOCUMENTO